



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000301443**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003884-71.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALEXANDRE RHEIN, é embargada DIONY KRASUSKI NOGUEIRA FRANÇA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração nº 1003884-71.2024.8.26.0004/50000**

**Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: SÃO PAULO FORO REGIONAL DA LAPA - 1ª VARA DA  
FAMÍLIA E SUCESSÕES**

**Embargante: A. R.**

**Embargado: D. K. N. F.**

**Juiz(a) Sentenciante: DR. FELIPE DE MELO FRANCO**

**VOTO 7085**

DIREITO DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso da requerida, prejudicando o recurso do autor. Alega que a genitora do menor poderia estar desviando os valores dos alimentos destinados ao atendimento às necessidades da criança. A sentença inicial determinou a prestação de contas dos últimos dois anos, mas o acórdão embargado julgou improcedente o pedido inicial. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se há obrigações de prestação de contas pela genitora em relação aos alimentos recebidos, diante da alegação de compromissos concretos de desvio de finalidade específica. III. Razões de Decidir: 3. A ação de exigir contas em matéria de alimentos possui caráter excepcional e se justifica apenas com acusações de malversação de valores, que não foi demonstrada in casu. 4. A administração dos alimentos é presumivelmente regular, quando exercida pelo genitor que detém a guarda, salvo prova inequívoca em sentido contrário. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ação de exigir contas, em matéria de alimentos, somente é cabível quando há evidências de desvio específico. 2. A administração dos alimentos é presumivelmente regular quando exercida pelo genitor, que detém a guarda legal. Legislação Citada: Código Civil, arts. 1.583, § 5º, 1.589; Código de Processo Civil, arts. 373, 550, § 5º, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **A. R.**, em face do v. acórdão de fls.242/255, que deu provimento ao recurso da requerida, restando prejudicado o recurso do autor, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

***“DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: A.R. ajuizou ação de exigir contas em face de D.K.N.F., sob o argumento de que a requerida, responsável pela administração dos alimentos pagos em favor do filho comum, poderia estar desviando os valores para fins alheios às necessidades da criança. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à ré a prestação de contas dos últimos dois anos. Ambas as partes interpuseram recursos: a requerida, visando à improcedência da ação, e o autor, por meio de recurso adesivo, pleiteando a ampliação do período de prestação de contas. II. Questão em Discussão: A controvérsia gira em torno da existência de obrigação de prestação de contas pela genitora em relação aos alimentos recebidos, especialmente diante da ausência de indícios concretos de desvio de finalidade. III. Razões de Decidir: A ação de exigir contas em matéria de alimentos possui caráter excepcional e somente se justifica diante da apresentação de indícios razoáveis de malversação dos valores, o que não restou demonstrado no caso concreto. A gestão dos recursos destinados ao alimentando compete ao genitor que detém a guarda, presumindo-se sua regularidade, salvo prova inequívoca em sentido contrário. IV. Dispositivo e Tese: Recurso da requerida provido. Recurso adesivo do autor prejudicado. Tese de julgamento: 1. A ação de exigir contas em matéria de alimentos somente é cabível quando há***

*indícios concretos de desvio de finalidade. 2. A administração dos alimentos é presumidamente regular quando exercida pelo genitor que detém a guarda legal. Com a decretação da improcedência dos pedidos iniciais, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Ante o provimento do recurso, deixo de aplicar o disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.”. (v. 6283).”*

O embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o provimento do recurso de apelação interposto, incorrendo em contradição e omissão nos seguintes pontos: (i) o v. acórdão não se atentou para os claros e pacíficos indícios de mal uso dos alimentos pagos em favor do menor Guilherme e que são recebidos por sua genitora; (ii) não faz nenhum sentido gastar mais de R\$5.500,00 com jogos e viagens para assistir futebol e estudar em uma escola de apenas R\$ 3.500,00, sendo que ele não frequenta aulas de línguas, e também não frequenta natação e não sabe andar de bicicleta (despesas que embora constem da planilha não existem); (iii) é certo que a pensão alimentícia paga em 2024 atingiu mais de R\$ 210.000,00 (ou seja, R\$17.500,00), o que demonstra com facilidade que existe indício concreto de desvio ou mal uso dos alimentos que são pagos pelo pai e administrados pela genitora, pois uma grande parte dos supostos gastos que seriam pagos pela Embargada não existem e não explicou a genitora onde são alocados os recursos excedentes recebidos em favor do menor.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, bem como prequestionar os artigos 1583, §5º, 1589 do Código Civil e artigos 373 e 550, §5º do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

**É o breve relatório.**

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatadas a existência de contradição ou omissão como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).*

Ocorre que não há qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois in casu a decisão foi bem clara ao esclarecer que no caso em apreço, as razões invocadas pelo autor não se mostram suficientes para o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Embora se respeite o entendimento adotado pelo D. Juízo a quo, o requerente não demonstrou qualquer indício de malversação na administração dos valores pagos a título de alimentos, limitando-se a alegações genéricas e desconhecimento quanto à sua destinação.

Nos termos do ordenamento jurídico, a administração dos valores destinados à subsistência do alimentando incumbe ao genitor que detém a guarda judicialmente reconhecida, sendo presumida a regularidade da gestão dos recursos em favor da criança ou adolescente. Não havendo prova de que os alimentos não foram revertidos em prol da menor, ônus que competia ao autor nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, sua insurgência não pode ser acolhida.

Dessa forma, ante a ausência de indícios concretos de desvio ou uso inadequado dos valores destinados ao sustento da menor, bem como a fragilidade dos fundamentos autorais, não há justificativa para a determinação da prestação de contas pela ré. Assim, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Nesse sentido também é o parecer da douta Procuradoria de Justiça Cível (fls. 236/240): “(...) O objeto desta primeira fase da ação de prestação de contas se limita ao reconhecimento, ou não, do dever de prestar

contas. E, acerca do tema, prevê o artigo 1.583, § 5º, do Código Civil a possibilidade do pedido de prestação de contas em face do guardião unilateral do filho menor, nos seguintes termos: (...) Não obstante, impositivo que existam fundadas suspeitas de que a verba alimentar esteja sendo desviada de seu fim e trazendo prejuízos ao menor ou a sua educação, o que não se constatou no caso em análise. (...), (...) E, como bem observado pela Promotora de Justiça às fls. 165/169, o reclamo da comprovação da destinação dos alimentos pagos em benefício do filho, na realidade, busca, transversalmente, fazer prova acerca das necessidades do menor, cujo correto sítio de conhecimento é na ação revisional de alimentos. Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça Cível se manifesta pelo provimento do recurso da requerida, Diony Krasuski Nogueira França, e pelo não provimento do recurso adesivo, interposto por Alexandre Rhein.”.  
(grifo nosso)

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do provimento do aludido recurso de apelação.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

**MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR**

**Relator**